



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000872/00-39
Recurso nº. : 138.132
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : RUBENS AUGUSTO YAMAGUTI VIEIRA RIOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.254

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - HORAS EXTRAS - Não é isento o rendimento proveniente de horas extras trabalhadas, haja vista não compreender hipótese de isenção mas remuneração adicional pelo realização de trabalho, inserindo-se na norma geral de tributação.

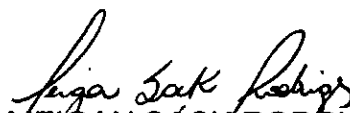
RESTITUIÇÃO A MAIOR - DEVOLUÇÃO - Legítimo o lançamento constituído para se exigir a devolução de imposto restituído indevidamente, em face de o contribuinte declarar rendimento sujeito à tributação como se isento fosse.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS AUGUSTO YAMAGUTI VIEIRA RIOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000872/00-39
Acórdão nº. : 104-20.254

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Li' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000872/00-39
Acórdão nº. : 104-20.254
Recurso nº. : 138.132
Recorrente : RUBENS AUGUSTO YAMAGUTI VIEIRA RIOS

RELATÓRIO

RUBENS AUGUSTO YAMAGUTI VIEIRA RIOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 46 a 49) contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - II do Rio de Janeiro-RJ II, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 05/06, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1996, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de restituição indevida corrigida, relativo ao exercício de 1997. O lançamento resultou da inclusão de rendimentos recebidos a título de Diferença da Indenização das Horas Trabalhadas.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando em preliminar que simplesmente retificou sua restituição de Imposto de Renda, ano base 1996, exercício 1997, para pedir restituição de Imposto de Retido na Fonte, sobre parcelas recebidas em virtude de acordo judicial, a título de indenização de horas trabalhadas e que estariam isentas de tributação. Refere que o fato gerador dessa indenização ocorreu nos anos de 1989/1990, mas somente veio a ser paga nos anos de 1995/1996, dando margem ao aumento dos proventos recebidos e a conseqüente retenção de Imposto de renda retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000872/00-39
Acórdão nº. : 104-20.254

Em ato contínuo, aduz o recorrente que as parcelas pagas estão especificadas como Indenização por horas trabalhadas, não perfazendo acréscimo patrimonial, mas tão somente compensação por horas trabalhadas em período em que o trabalhador deveria estar de folga. Alega o princípio da isonomia com outras parcelas congêneres, que não se encontram sujeitas ao desconto do imposto de renda. Fundamenta sua pretensão nas Súmulas 125 e 136 do STJ, referentes à indenização relativa a férias e licença prêmio não gozadas por necessidades do serviço.

Acrescenta que a decisão judicial especificou como indenização de horas trabalhadas e que a fonte pagadora procedeu a devolução dos valores descontados para o INSS, sobre Indenização por horas trabalhadas e reintegração. Aduz que se as parcelas indenizatórias foram indevidas para a Previdência Social, também o são para o Imposto de Renda, sendo que foi com base nestes dados que o mesmo procedeu à retificação em sua declaração que deu origem à devolução de Imposto de Renda, considerada indevida. Fundamenta sua pretensão em dispositivos legais.

Ainda, no mérito, argumenta o recorrente que as parcelas recebidas por convenções trabalhistas homologadas na Justiça do Trabalho caracterizam indenizações, não estando sujeitas ao pagamento de Imposto de Renda. Junta documentação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro- RJ proferiu decisão (fls. 204/209), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que as decisões judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares de Direito Tributário, o que não podem ser estendidas genericamente a outros casos, vinculando apenas as partes em análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000872/00-39
Acórdão nº. : 104-20.254

Refere o julgador que a empresa considerou os valores pagos a título de indenização por horas trabalhadas como tributáveis, tendo efetuado a retenção devida. Sendo que a alegação do recorrente, de que o rendimento tem caráter indenizatório, decorreu do acordo homologado pela Justiça do Trabalho e que por isso não estaria sujeito à incidência do imposto de renda. No entanto, o julgador analisa sob a égide do artigo 111, II do CTN, que assegura que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. Dispõe que a regra é sempre a tributação, sendo a isenção exceção que não pode ser estendida indiscriminadamente.

Em ato contínuo, acrescenta que o artigo 39, XX do RIR/2000, dispõe sobre indenização paga em decorrência de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, na qual se afere que há necessariamente que se identificar a natureza do rendimento para que se verifique se o mesmo é isento ou não. Neste contexto, explica o julgador que a noção de indenização de horas extras trabalhadas é contraditória em si mesma, haja vista que se o pagamento refere-se a horas extras, a sua natureza jamais poderia ser indenizatória, vez que corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário excedente ao previsto na Constituição Federal. Assim, em sendo remuneração não pode ser indenização.

Analisa o julgador de primeira instância que a indenização pressupõe um prejuízo, o dano, que se repara. As horas extras representam salário. Ademais, refere que não se pode supor que o pagamento deste adicional não corresponda a um trabalho efetivamente realizado, sendo que esta correspondência necessária entre trabalho e verba demonstra suficientemente a sua natureza salarial.

Fundamenta sua decisão, de igual forma, no artigo 45, caput, do Regulamento do Imposto de renda, vigente à época, em que está disposto que são tributáveis, os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000872/00-39
Acórdão nº. : 104-20.254

trabalho prestado no exercício de empregos, caros e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Junta farta jurisprudência.

Cientificado da decisão singular, na data de 22 de outubro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.46/49) ao Conselho de Contribuintes, na data de 07 de novembro de 2003. O recorrente argumenta, em preliminar que se trata de indenização por horas trabalhadas e que não ensejando, com isto, a hipótese de incidência do imposto de renda, disposto no artigo 43 de CTN. Ressalta, em sua defesa, o artigo 39, XX, do RIR/2000, referindo que indenizações, por rescisão de contrato de trabalho, estão garantidas como não tributáveis.

O recorrente argüiu, ainda, as Súmulas 125 e 136 do STJ, em sua defesa. Refere que o presente feito assemelha-se às isenções do Imposto de Renda sobre as indenizações sobre férias e ou licença prêmio. Junta jurisprudência sobre o assunto.

Em ato contínuo, cita o artigo 150 da Constituição Federal, vez que é vedado à União, aos Estados, ao Município e ao Distrito Federal exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. De igual forma, refere que indenização não comporta tributação, haja vista que a incidência do imposto de renda é sobre renda e proventos de qualquer natureza. Isto porque a indenização tem por finalidade a reparação de um dano causado.

No mérito, o recorrente argumentou que mesmo não constando textualmente nas Súmulas 125 e 136 do STJ, também não está disposto em lei ou mesmo disciplinado no artigo 150 da Constituição. Indispõe o recorrente contra os argumentos da autoridade julgadora de primeiro grau, aduzindo, em síntese, os pontos que não concorda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000872/00-39
Acórdão nº. : 104-20.254

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à determinação da natureza do rendimento pago, pela empresa empregadora, denominado de Indenização de Horas Trabalhadas, correspondente a diferença de jornada de trabalho.

O Código Tributário Nacional define, em seu artigo 43, a hipótese de incidência do imposto de renda, definindo que o mesmo incidirá sobre rendas e proventos de qualquer natureza, desde que auferida a disponibilidade econômica. Em ato contínuo, importa que se exponha que esta mesma norma também dispõe, em seu artigo 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou de redução de penalidade. E o artigo 111, do mesmo diploma, define que as interpretações, a respeito de normas isentivas, far-se-ão de forma literal.

De acordo com as normas referidas e com as provas que constam no processo em questão, observa-se que a isenção de rendimentos pretendida pelo recorrente somente poderá prosperar se prevista em lei que estabeleça a hipótese de exclusão de forma literal. Corroborando tal disciplina, a Lei 7.713/88, em seu artigo 3º, é taxativa ao apreciar a incidência do imposto de renda sobre o rendimento bruto oriundo do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.



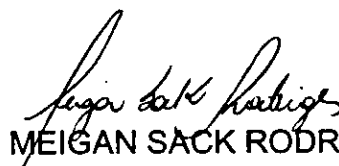
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000872/00-39
Acórdão nº. : 104-20.254

Ademais, a indenização a que se refere a norma isentiva, prevista no artigo 6º, da Lei 7.713/88, diz respeito ao aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os rendimentos recebidos pelo recorrente, a título de indenização de horas trabalhadas, não estão dispostos, no citado dispositivo legal. Não podendo, portanto, ser considerados como isentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES